



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 12 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.063

Recurso nº 51.502 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente C.C.C. PIASSA COMERCIAL LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

I.R.FONTE - DECORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA
FONTE COM BASE NO ART. 8º DO DL. Nº 2.065/83 E
INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DADOS COMO AUTOMÁTI-
CAMENTE DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS. É de se alterar
a decisão recorrida para adequá-la ao decidido
no referido processo matriz e objeto do Acórdão
nº 103-09.021, de 10.04.89, em obséquio ao prin-
cípio de causa e efeito. Recurso a que se dá pro-
vimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por C.C.C. PIASSA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento par-
cial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de
Cz\$ 1.000.000. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio
Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSE-
LHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.502

Acórdão nº 103-09.063

Recorrente: C.C.C. PIASSA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

C.C.C. PIASSA COMERCIAL LTDA., CGC nº 64.404.264/0001-30, sediada em Piracicaba (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 10, amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, recorre, através de patrono, mediante o petitório de fls. 11/12, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, de pronto, cumpre referir que o recurso em tela já esteve em pauta de julgamento, precisamente na sessão de 23.11.88. Entretanto, seu julgamento foi convertido em diligência por decisão do Colegiado, segundo Resolução nº 103/0889, da mesma data, anexada por cópia (fls. 20/22), sendo de sublinhar que dita decisão do Colegiado foi em razão da decisão adotada no processo matriz ou principal, protocolo nº 10865/000.293/88-60 (Recurso nº 93.146 no 1º Conselho de Contribuintes), de que trata a Resolução nº 103-0.888, de 22.11.88 e como consequência de constatação de haver sido instruído, na fase recursal, com documentação que não havia sofrido o crivo da Fiscalização quanto à sua pertinência e legitimidade, após checagem com os assentamentos contábeis e fiscais da interessada.

3. De notar que às fls. 27 do processo se encontra esclarecimento da Fiscalização que efetivou a diligência na empresa em cumprimento ao determinado pelo Colegiado, em referência ao processo matriz ou principal, sendo que as conclusões da referida diligência foram entranhadas a este processo, por cópia, de fls. 24/26.

É o relatório.

Acórdão nº 103-09.063

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

Na oportunidade, cumpre reiterar o consignado às fls. 22 do processo, que a peça recursal foi concretizada no prazo legal.

B) Outrossim, cabe lembrar que o litígio fiscal em questão envolvendo exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, decorre, por reflexo de levantamento levado a cabo na empresa C.C.C. Piassa Comercial Ltda, com apuração de omissão de receita, levantamento esse discutido e objeto do supracitado processo matriz ou principal, protocolo nº 10865/000.293/88-60 (Recurso nº 93.146 nº 1º Conselho de Contribuintes).

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

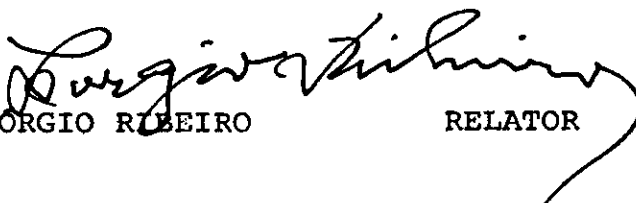
D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 10.4.89, ao apreciar o recurso da interessada em referência ao processo matriz ou principal (Recurso nº 93.146), houve por bem de dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação, pessoa jurídica, o valor de Cz\$ 1.000.000,00, consoante decisão corporificada no Acórdão nº 103-09.021, da mesma data, anexado por cópia (fls.).

E) Ora, como consignado, no item "B", acima, a tributação reflexa em causa decorre diretamente do levantamento discutido no processo matriz ou principal (Recurso nº 93.146), assim, em face do decidido pelo Colegiado em referência ao processo principal ou matriz, impõe-se a alteração da decisão recorrida de fls. 10, para adequá-la ao decidido no processo matriz ou principal, ou seja, para excluir da incidência de fonte, o valor de Cz\$ 1.000.000,00 em obediência ao princípio de causa e efeito.

23

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 11/12, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.000.000,00.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1989


LORGIO RIBEIRO RELATOR